



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2241643-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Notre Dame Intermédica Saúde S/A, é a parte recorrida Marcos Henrique Silveira.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de maio de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº:20865

Agravo de instrumento nº: 2241643-80.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 17ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Renata Martins de Carvalho

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado(a): Marcos Henrique Silveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela antecipada determinando a cobertura do tratamento. Impertinência. Presença dos requisitos para a concessão da tutela. Exegese do art. 300 do CPC. Perigo de dano demonstrado. Expressa recomendação médica. Medida que se impõe, sob pena de prejuízo ao objeto do próprio contrato (resguardo à saúde do paciente) e à proteção disciplinada pelo CDC. Minoração do valor da astreintes. Impertinência. Eventual redução a ser realizada em fase de liquidação. Multa que pode ser revista a qualquer tempo. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 154 dos autos originários que, em ação condenatória c/c pedido de tutela de urgência, a tutela foi deferida na data de 31.03.2024 (fls. 50/52 dos principais) e até o presente momento não foi cumprida, em evidente descumprimento de decisão judicial.

Inconformada a parte recorrente sustenta, em suma que decisão merece reforma, pois: i) a obrigação foi devidamente executada conforme os critérios e

Agravo de Instrumento nº 2241643-80.2024.8.26.0000 - Voto nº:20865 *pj/rt/db

condições previamente estabelecidos, demonstrando a boa-fé da operadora em atender ao que foi determinado; ii) a parte agravada faz alegações genéricas sobre a suposta ausência de atendimentos, mas não apresentou qualquer documento que comprove essa falha, o que impede a caracterização de descumprimento; iii) desde o início, a operadora demonstrou empenho em cumprir com sua obrigação, tendo inclusive juntado aos autos documentos que comprovam o cumprimento, o que contradiz a decisão que apontou descumprimento (fls. 1/17).

Recurso i) tempestivo; ii) processado sem efeito suspensivo pretendido (fls. 75/76); iii) com o devido preparo às fls. 53/54.

Contraminuta apresentada às fls. 80/82 na qual defende a parte agravada que: **i)** até a data de 23/08/2024, a ordem judicial ainda não foi cumprida, configurando afronta à autoridade do Judiciário e descaso com a ordem legal; **ii)** A multa diária (astreinte) foi estipulada em valor adequado e proporcional, levando em conta a gravidade da conduta da parte agravante, que deixou de cumprir a determinação judicial referente ao custeio do procedimento cirúrgico.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Agravo de Instrumento nº 2241643-80.2024.8.26.0000 - Voto nº:20865 *pj/rt/db

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada acerca dos pressupostos para concessão da tutela antecipada:

“1. Fls. 149/153: Diante do descumprimento da ordem judicial (fls. 52/54), concedo prazo de 2 dias para o cumprimento a contar da ciência dessa decisão e como a multa aplicada (R\$ 2.000,0/dia) se mostrou insuficiente para compelir a requerida, com fulcro no artigo 537, § 1º, inciso I, majoro a multa diária para R\$ 5.000,00 a contar do 3º dia até o limite de R\$ 100.000,00”. (grifei)

Em complemento, importante consignar que, acerca dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada, dispõe o artigo 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.

Pois bem. Na espécie, não estão evidenciados os pressupostos para o deferimento da tutela pretendida, **em especial o perigo de dano**.

A agravada sustenta que já cumpriu a decisão judicial, ao custear e fornecer o tratamento prescrito pelo médico, apesar de não constar no rol da ANS.

Contudo, resta cristalino que a parte agravada pratica conduta ilegítima e abusiva ao negar o tratamento solicitado pelo profissional médico, já que é de competência do médico especialista e não do plano de saúde a decisão sobre o melhor tratamento ao paciente. É dizer que situação diversa, importaria em desvantagem ao beneficiário/consumidor e feriria de forma direta o princípio da vulnerabilidade E AO PRÓPRIO OBJETO DO CONTRATO (RESGUARDO À SAÚDE DO PACIENTE!)

Ademais, sobre o tema e para afastar qualquer discussão sobre o assunto é de se destacar o teor da súmula 102 do E. Tribunal:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

No mais, in casu, não está comprovado que realmente ela prestou esses serviços, pois não foram juntadas provas suficientes nos autos que atestem o efetivo cumprimento da obrigação.

No mais, quanto ao prazo de 48 horas, este se mostra suficiente para que a seguradora, ora agravante, forneça o tratamento médico prescrito ao agravado. Isto, pois, a recorrente não logrou comprovar qualquer dificuldade para o cumprimento da tutela que justifique a ampliação do prazo, principalmente considerando que este já estava sendo autorizando anteriormente.

No que se refere ao valor fixado da *astreintes*, tem-se que eventual redução deve ser analisada em fase de liquidação de sentença, diante da possibilidade de revisão da multa a qualquer momento.

Desta feita, tem-se que a análise mais aprofundada da matéria e do direito está reservada ao juízo de origem que, por ocasião do julgamento do processo, disporá de todos os elementos de convicção necessários para analisar o mérito.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)